

## AVISO IMPORTANTE

Caro(a) Cliente,

Referente à adequação de clientes com opção de faturamento do grupo B, prevista no Art. 671-A da REN ANEEL nº 1000/2021, elaboramos este conteúdo explicativo com o intuito de esclarecer as regras regulatórias que devem ser observadas pelas distribuidoras e seus consumidores.

A Lei 14.300/22, vigente desde 07/01/2022, prevê que *“Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel”*. Desta forma, com a publicação da REN ANEEL nº 1059/2023, em 10/02/2023, a REN ANEEL nº 1000/21 foi alterada passando a prever, através do artigo 292, §3º, os seguintes critérios para que unidades consumidoras do grupo A (conectadas em tensão de fornecimento superior a 2,3 kV) optem pelo faturamento como grupo B e participem do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE):

*“Art. 292. O consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:*

*§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:*

*I - possuir central geradora na unidade consumidora;*

*II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e*

*III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR)”*

Adicionalmente, como esta foi uma nova disposição trazida através da legislação federal e regulamentação da ANEEL, a REN ANEEL nº 1.000/21 também passou a prever, através do artigo 671-A, que aqueles consumidores do grupo A participantes do SCEE em que foi exercida a opção de faturamento do grupo B em data anterior à 07/01/2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, transcrito acima.

Assim, caso deseje permanecer com a opção de faturamento do grupo B, mas não estiver enquadrado em um dos critérios estabelecidos acima, será necessário entrar em contato com a Distribuidora e realizar as adequações necessárias, como, por exemplo: retirar as unidades da compensação por meio do serviço de "Alteração de Rateio"

Se não desejar se enquadrar nos critérios do art. 292, então será necessário adequar o faturamento para as opções de tarifas do grupo A.

**ATENÇÃO!**

O prazo determinado através do artigo 671-A para esta adequação encerrou no dia 11/04/2023, conforme comunicações anteriores.

Art. 671-A. A unidade consumidora do grupo A participante do SCEE em que foi exercida a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 deve ser adequada aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora de que trata o caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.

§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.

§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do § 2º do art. 655-F.

Caso você não tenha apresentado sua decisão, o faturamento será alterado para o grupo A com aplicação de período de teste para permitir a análise e definição da demanda contratada e modalidade tarifária, conforme disposto no inciso II do art. 311 da REN 1000/2021:

Art. 311. A distribuidora deve aplicar o período de testes para unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:

II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;

Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado acima, a distribuidora deve aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do § 2º do art. 655-F

Art. 144. Quando houver recusa injustificada do consumidor em celebrar os contratos e aditivos pertinentes, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I - notificar o consumidor pelo menos duas vezes durante o prazo de 90 dias, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sobre a necessidade de celebração dos contratos e aditivos pertinentes, e que a recusa pode implicar a aplicação do disposto nos incisos II e III;

II - após o decurso do prazo estabelecido no inciso I, suspender o fornecimento de energia elétrica ou, em caso de impossibilidade, adotar as medidas judiciais cabíveis; e

III - a partir do ciclo de faturamento subsequente à primeira notificação do inciso I:

a) suspender a aplicação de eventuais descontos na tarifa;

b) considerar para a demanda, por posto tarifário, o maior valor dentre a demanda medida no ciclo e as demandas faturadas nos últimos 12 ciclos de faturamento;

c) aplicar as tarifas da modalidade tarifária em que a instalação estava enquadrada ou, em caso de impossibilidade por inexistência do contrato ou da modalidade tarifária anterior, as tarifas da modalidade tarifária horária azul; e

d) indeferir pedido de conexão, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços na mesma ou em outra instalação do consumidor.

Parágrafo único. A distribuidora deve manter a documentação comprobatória do cumprimento das medidas dispostas neste artigo para a fiscalização da ANEEL.

Art. 655-F. Na ocorrência de indício de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as providências para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências que comprovem o recebimento irregular do benefício.

§2º Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:

I - desconsiderar a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos nos faturamentos a partir da constatação, até que a situação seja regularizada; e

Para indicar a sua definição quanto aos critérios mencionados acima ou optar pelo faturamento como cliente grupo A, acesse o link abaixo:

<https://clientescorporativos.neoenergiasosern.com.br/servicos/formularios/Paginas/alteracao-de-tarifa-at-optante-b.aspx>

Em caso de dúvidas, entre em contato com o nosso atendimento presencial ou pelo telefone:

Neoenergia Cosern: 0800 084 5010